



**ATA DA 2636ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 10 DE
JULHO DE 2012.**

1 Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**
5 **Diniz Filho**. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo**
6 **Torres Pontes**. Foi convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor
8 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a
9 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.
10 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
11 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
12 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
13 em Mesa. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo solicitou o agendamento extraordinário
14 do processo TC Nº 08399/11. Foram retirados os **Processos TC N.ºs. 07333/09, 11488/09** –
15 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi adiado o **Processo TC Nº 09634/09**–
16 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim os **Processos TC N.ºs. 01726/09,**
17 **03313/12 e 02813/08** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi solicitada a
18 inversão dos processos 02744/07, 06360/08 e 04803/11. Desta forma, na **Classe “G”** –
19 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Conselheiro Antônio**
20 **Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº 02744/07 – Aposentadoria**
21 **Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor Valdomiro Mota de Farias**. Após o
22 relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary
23 Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou que fosse concedido registro ao ato uma
24 vez que os cálculos respeitaram a legalidade e o entendimento da douta Auditoria. A
25 representante do Órgão Ministerial manteve a manifestação ministerial constante dos autos
26 pela assinatura de prazo ao presidente da PBPREV para proceder às reformulações dos
27 cálculos, à luz do relatório da Auditoria, ou que a PBPREV apresente as justificativas para
28 assim não o fazer. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em

29 uníssonos, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o
30 Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV apresente novos cálculos proventuais com a
31 gratificação GEAP já inserida aos vencimentos, mais as parcelas incorporáveis aos proventos,
32 em conformidade com a legislação própria e o direito adquirido (art. 7, III, da Lei nº
33 9.450/11), restabelecendo a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de
34 contribuição do servidor Valdomiro Mota de Farias, sob pena de cominação pecuniária.
35 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 06360/08 e 04803/11 – Registro de Concessão de**
36 **Aposentadoria ao Senhor Otávio Barreto de Araújo e a Senhora Lenira Lima do**
37 **Nascimento**. Após as leituras dos relatórios, foi concedida a palavra a douta representante da
38 PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que requereu a
39 concessão de um prazo mais elástico a fim de concluir a análise dos processos de
40 aposentadorias por invalidez no intuito de apresentar os novos cálculos previdenciários de
41 acordo com a nova legislação. A douta Procuradora pronunciou-se nos termos seguintes: “O
42 entendimento do Ministério Público, entendimento este que já foi objeto de decisão desta
43 Câmara, é no sentido de determinar à PBPREV que proceda a alteração nessas aposentadorias
44 por invalidez à luz da nova ordem constitucional, implementada com a Emenda 70,
45 exatamente no prazo de que trata a Constituição, até o final, precisamente, 29 de setembro de
46 2012. Em tempo, e contudo, é de bom alvitre, que, inclusive para assegurar o controle externo
47 por esta Corte, estabeleça-se um prazo de 30 (trinta) dias para que esses processos sejam
48 devolvidos ao Tribunal para que ele possa perfazer o seu mister que é examinar a legalidade e
49 proceder à concessão de registro às aposentadorias”. Apurados os votos, os doutos
50 Conselheiros desta Augusta Câmara, resolveram, em conformidade com o voto do Relator,
51 CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual
52 Presidente da Paraíba Previdência – PB PREV, para encaminhamento a este Tribunal dos atos
53 de aposentadorias dos servidores Otávio Barreto de Araújo e Lenira Lima do Nascimento,
54 revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise
55 e concessão de registro. Retornando à sequência da pauta de julgamento, **PROCESSOS**
56 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na**
57 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
58 **Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC N.º 05702/06 - Registro de concessão**
59 **de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a Senhora Terezinha de**
60 **Arruda Barros**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto
61 ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os
62 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando

63 o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente
64 registro nos termos em que foi originalmente deferido. Foi analisado o **Processo TC Nº**
65 **05032/09 - Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de**
66 **Contribuição a Márcia Maria Olinto Correia.** Concluso o relatório e inexistindo
67 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu pronunciamento oral, à
68 luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente.
69 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
70 acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório tendo
71 presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. **PROCESSOS AGENDADOS**
72 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
73 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o
74 **Processo TC Nº 09650/11 - Exame da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11, seguida de**
75 **Contrato Nº 04/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista.** Após o
76 relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer
77 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
78 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
79 RESSALVA da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011 e o contrato dele decorrente; e
80 RECOMENDAR observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em
81 procedimentos futuros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
82 Foram julgados os **Processos TC Nºs 00215/12, 06321/12 e 06401/12 – Análise de**
83 **Licitações na modalidade Tomada de Preços oriundos dos Municípios de Boa Vista e**
84 **São João do Tigre.** Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante
85 do *Parquet*, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos
86 em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
87 unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os
88 procedimentos de licitação e os contratos decorrentes e DETERMINAR O
89 ARQUIVAMENTO dos processos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
90 submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 08394/11 e 06600/12 – Análise de Licitações**
91 **nas modalidades Pregão Presencial nº 18/10, realizada pela Prefeitura Municipal de**
92 **Tacima e Tomada de Preços nº 01/12 realizada pela Prefeitura Municipal de Serraria.**
93 Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* emitiu
94 pronunciamento oral, tendo em vista não ter constatado quaisquer eivas nos procedimentos
95 licitatórios em apreço, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros
96 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de

97 decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as referidas licitações
98 e os contratos decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Na
99 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
100 **Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os Processos TC N°s 04865/06 e 00720/07 -
101 **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.** Concluso o relatório e inexistindo
102 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou porque fossem
103 devolvidos os autos ao Órgão Previdenciário, determinando-se a adoção das medidas
104 sugeridas pela ilustre Auditoria e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, posteriores ao prazo
105 constitucionalmente estabelecido, que finda em 25 de setembro do ano corrente, para que
106 comprovem junto a esta Corte as modificações determinadas. Apurados os votos, os doutos
107 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
108 Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para
109 que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa -
110 IPM proceda às revisões das aposentadorias por invalidez concedida nos moldes indicados
111 pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de
112 aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte
113 até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as
114 devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foi julgado o
115 Processo TC N°. 02748/07 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.
116 Após o relatório, a representante do *Parquet* ratificou os termos da manifestação ministerial
117 escrita, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Apurados os votos, os
118 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
119 Relator, JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela PBPREV, o ato constante às fls.
120 129, de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da servidora Maria Rejane de
121 Lima, matrícula nº 58.014-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, bem
122 como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foram
123 examinados os Processos TC N°s. 05563/07 e 05616/07 – Aposentadoria por Invalidez
124 **com Proventos Integrais.** Após os relatórios, a representante do *Parquet* opinou: “Porque se
125 determine ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria em seu
126 relatório, ou seja, que se perfaçam as modificações da Emenda Constitucional N° 70,
127 concedendo-se, no caso, 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que
128 comprovem junto a esta Corte a adoção das medidas reclamadas”. Apurados os votos, os
129 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
130 Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para

131 que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa -
132 IPM proceda à revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a Helena Araújo e ao
133 senhor João Antônio Cícero nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados,
134 publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os
135 mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja até 30 (trinta)
136 dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua
137 regularidade e competente registro. Foram examinados os **Processos TC N.ºs. 02631/08,**
138 **02643/08 e 02654/08 – Aposentadorias por Invalidez com Proventos Integrais.** Após os
139 relatórios, a representante do *Parquet* opinou: “Porque se determine ao Órgão Previdenciário
140 a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria em seu relatório, ou seja, que se perfaçam as
141 modificações da Emenda Constitucional N.º 70, concedendo-se, no caso, 30 (trinta) dias
142 posteriores ao prazo constitucional para que comprovem junto a esta Corte a adoção das
143 medidas reclamadas”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
144 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em
145 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de
146 Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão das
147 aposentadorias por invalidez concedidas aos senhores Ednaldo Ferreira da Silva e Francisco
148 Inocêncio de Freitas e a senhora Maria do Carmo Barbosa nos moldes indicados pela
149 Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e
150 cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia
151 25.10.2012, ou seja até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as
152 devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foi julgado o
153 **Processo TC N.º. 03356/10 – Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao**
154 **Tempo de Contribuição.** Após o relatório, a representante do *Parquet* opinou pela legalidade
155 do ato e concessão do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta
156 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER
157 REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Maria do Nascimento Sousa tendo presentes
158 sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.
159 Foram examinados os **Processos TC N.ºs. 04395/12 e 05566/12 – Aposentadorias por**
160 **Invalidez com Proventos Integrais.** Após os relatórios, a representante do *Parquet* opinou:
161 “Porque se determine ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas ventiladas pela Emenda
162 Constitucional N.º 70, assim o fazendo no tempo constitucional previsto, bem assim porque se
163 conceda o prazo posterior de 30 (trinta) dias para que o Órgão Previdenciário comprove junto
164 a esta Corte a adoção das medidas reclamadas”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros

165 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR
166 PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que os respectivos
167 responsáveis pelos Órgãos Previdenciários procedam à revisão das aposentadorias por
168 invalidez concedida aos senhores Luiz Gonzaga da Silva Santos e Antônio Carlos Mendes
169 Bezerra, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e
170 implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser
171 encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento
172 do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e
173 competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido
174 a exame o **Processo TC N° 02799/07 – Pensão do Ex- servidor falecido Antônio**
175 **Fernandes de Araújo.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante
176 do *Parquet* ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste
177 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator,
178 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência e
179 Assistência do Município de João Pessoa, para encaminhar a este Tribunal a documentação
180 reclamada, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão
181 ou descumprimento desta decisão. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s**
182 **05689/07, 05723/07,06440/10, 06446/10, 06471/10 e 08023/10 – Registro de Concessão de**
183 **Aposentadorias.** Após os relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão
184 Ministerial emitiu parecer nos seguintes termos: “Opino porque se determine aos presidentes
185 dos Órgãos Previdenciários em epígrafe para que proceda às modificações nos proventos dos
186 atos de aposentadoria respectivos, sob o fundamento legal à luz da Emenda Constitucional N°
187 70, dentro do prazo estabelecido por esta emenda, que vai até 25 de setembro de 2012 e que
188 se estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que
189 comprovem, junto a esta Corte, a adoção das medidas determinadas”. Colhidos os votos, os
190 membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do
191 Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional,
192 aos atuais Presidentes dos Institutos de Previdência dos Municípios de São Bento e de
193 Campina Grande, para encaminhamento a este Tribunal dos atos de aposentadorias dos
194 interessados, revisados, publicados e corrigidos os cálculos, nos termos do Relatório da
195 Auditoria, para análise e concessão dos registros. Foi julgado o **Processo TC N°. 05880/11 –**
196 **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.** Após o relatório, a representante
197 do *Parquet* ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos
198 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do

199 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de
200 Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação
201 reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 20/22, sob pena de cominação de multa
202 pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da
203 determinação. Foi analisado o **Processo TC N°. 05911/11 – Aposentadoria Voluntária com**
204 **Proventos Integrais.** Após o relatório, a representante do *Parquet* ratificou os termos da
205 manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
206 Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de
207 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
208 apresente a Certidão com o efetivo tempo de contribuição da servidora Maria José Xavier, sob
209 pena de cominação pecuniária. Foi analisado o **Processo TC N°. 05928/11 – Aposentadoria**
210 **Compulsória com Proventos Proporcionais.** Após o relatório, a representante do *Parquet*
211 ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos
212 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando o voto do
213 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de
214 Seguridade Social do Município de Patos retifique a fundamentação constante na Portaria n°
215 009/2010-PATOSPREV que formalizou a aposentadoria compulsória com proventos
216 proporcionais do servidor José Brilhante de Sousa, sob pena de cominação pecuniária. Foi
217 discutido o **Processo TC N°. 10871/11 –Aposentadoria Voluntária com Proventos**
218 **Integrais.** Após o relatório, a representante do *Parquet* ratificou a manifestação constante
219 nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em
220 uníssonos, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual
221 Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que
222 proceda à retificação do cálculo proventual, informando por meio de certidão própria o tempo
223 de contribuição da servidora e incluindo na fundamentação “retroagindo seus efeitos à
224 30/09/2009”, da servidora Marluce de Sousa Chibarra, sob pena de cominação de multa
225 pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da
226 determinação. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
227 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 05117/07, 02880/08, 03342/11, 06248/11,**
228 **09562/11, 10346/11, 10828/11, 13975/11, 06553/12, 06555/12, 06557/12, 06559/12,**
229 **06560/12, 06565/12, 06568/12, 06574/12, 06576/12, 06577/12, 06627/12, 06631/12,**
230 **06632/12, 06633/12 e 06636/12 – Aposentadorias Voluntárias e Pensões por Morte.** Após
231 os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer
232 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão

233 dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
234 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
235 concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
236 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s 00717/07,**
237 **02772/08, 05935/11, 08989/11, 00139/12 e 08399/11 - Aposentadorias por Invalidez.** Após
238 os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a
239 manifestação constante dos autos e acrescentou a opinião no sentido de que se determine a
240 assinação de prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que faça
241 comprovar a adoção das medidas junto a esta Egrégia Corte. Colhidos os votos, os membros
242 deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de
243 decisão do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda
244 Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda à revisão da aposentadoria, nos moldes
245 indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os
246 novos ato aposentatório e cálculo de proventos, em cada um dos processos, deverão ser
247 encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do
248 registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **Na Classe “L” –**
249 **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.**
250 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N°. 01396/99 –**
251 **Prestação de Contas do Convênio nº 908/98 celebrado entre a Secretaria da**
252 **Infraestrutura do Estado da Paraíba com a Prefeitura Municipal de Gurinhém.** Após o
253 relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o parecer constante
254 nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
255 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
256 IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio de nº 908/98 e seus termos aditivos;
257 IMPUTAR DÉBITO ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil
258 duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 1.920,00, pelo pagamento irregular aos servidores da
259 Prefeitura de Gurinhém, listados no Programa e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados do
260 Programa; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Sr. Claudino César Freire e ao Sr.
261 João Pinheiro da Silva, no valor individual de R\$ 1.624,60, (um mil, seiscentos e vinte e
262 quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR O
263 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Pinheiro da Silva e o Sr. Claudino César
264 Freire recolham o débito e as multas imputadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança
265 executiva; e, RECOMENDAR aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita
266 observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na

267 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as
268 normas infraconstitucionais pertinentes. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA**
269 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
270 examinado o **Processo TC Nº 08597/09 – Exame de Legalidade dos Atos de Admissão de**
271 **Pessoal, em decorrência de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de**
272 **Poço José de Moura.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do
273 *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros
274 desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
275 CONCEDER REGISTRO dos atos de admissão relacionados às (fls. 567/572), exceto os de
276 provimento dos cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem –
277 SMS, haja vista a ausência de amparo legal; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto,
278 nos termos do art. 56, da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco
279 reais e dez centavos), a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de
280 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à administração
281 municipal maior observância à legislação pertinente à espécie; e, ASSINAR O PRAZO de 30
282 (trinta dias) ao Prefeito Municipal de Poço José de Moura para encaminhar a lei que criou os
283 cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, bem como
284 para trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria atinente aos fatos objeto de
285 denúncia, sob pena de aplicação de nova multa pessoal. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS**
286 **DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar**
287 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 03893/09 – Prestação de Contas**
288 **Anual do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal.** Concluso o relatório e
289 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos
290 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,
291 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em
292 exame; COMUNICAR ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
293 acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para
294 providências que entender necessárias; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto
295 Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos
296 da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, às normas
297 previdenciárias, às notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei Municipal de nº
298 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na
299 **Classe “J” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro**
300 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 09215/09 – Verificação**

301 **de Cumprimento de Cumprimento da Resolução RC2 Nº 00095/2012.** Finalizado o
302 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da
303 manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
304 unísono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução
305 RC2- TC – 00095/2012; JULGAR IRREGULAR a licitação (Shopping) nº 01/2004;
306 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por
307 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da
308 LOTCE/PB; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor,
309 por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; e,
310 ASSINAR PRAZO de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de
311 cobrança executiva desde logo determinada. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
312 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 13 (treze) processos por sorteio. O
313 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
314 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
315 da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de
316 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 10 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO